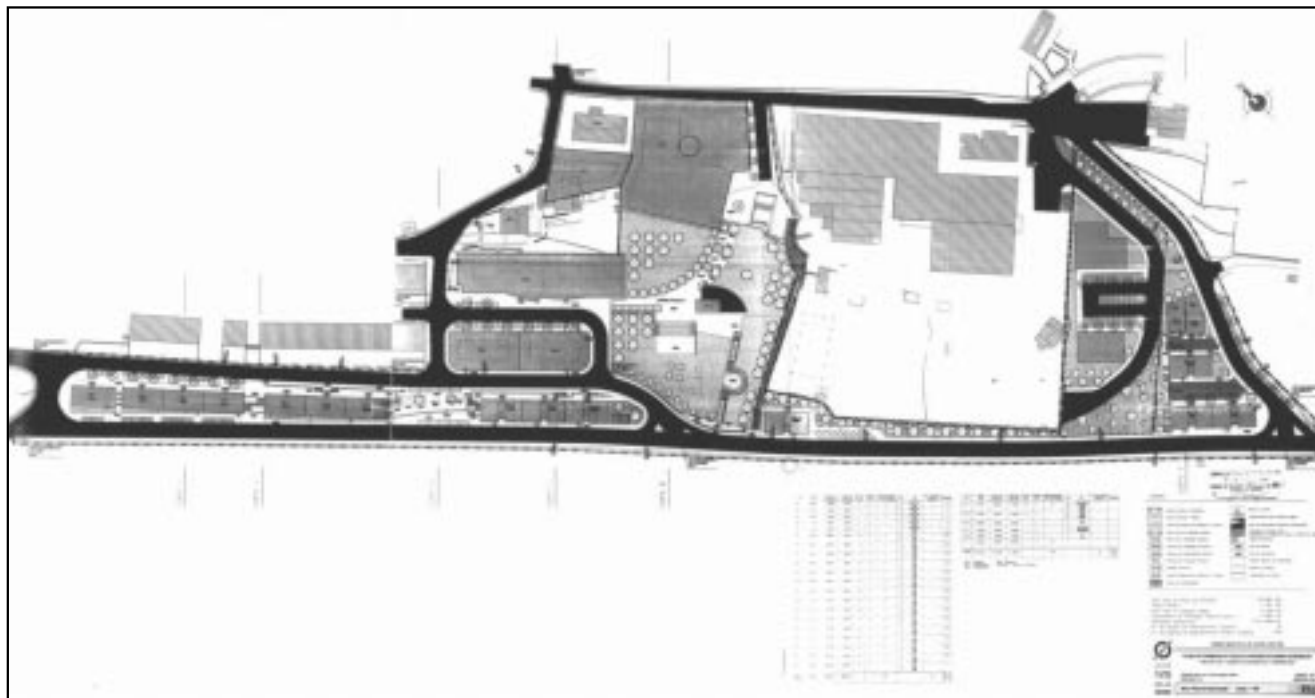




Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2001

A Assembleia Municipal de Alpiarça aprovou, em 27 de Junho de 2000, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado parcialmente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/94, de 15 de Março.

A alteração do PDM incide sobre a planta de ordenamento, a planta de condicionantes, as cartas urbanísticas referentes aos aglomerados de Alpiarça e Casalinho, Frade de Cima, Frade de Baixo e Goucharia e sobre os artigos 16.º e 18.º do regulamento.

A alteração traduz-se na ampliação dos perímetros urbanos dos aglomerados de Alpiarça, Casalinho e Frade de Cima, implicando a reclassificação de solo de rural para urbano, na modificação da localização de uma estação de tratamento de águas residuais e na identificação, em espaço agrícola, de uma área destinada a estufas.

As modificações introduzidas implicaram a exclusão de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, tendo a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional e a Comissão Regional da Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste emitido parecer favorável às respectivas propostas e tendo, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2000, de 17 de Julho, sido já aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alpiarça, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/96, de 13 de Abril.

A alteração incide ainda sobre os artigos 16.º e 18.º do regulamento, respectivamente, no sentido de contemplar disposições relativas às novas áreas do perímetro urbano de Alpiarça e de admitir, no espaço agrícola, a instalação de serviços de apoio à actividade agrícola.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De mencionar que das peças gráficas do Plano se encontram ausentes as referências às estações arqueológicas da Quinta dos Patudos, imóvel de interesse público classificado pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, bem como às áreas de interesse arqueológico constituídas pelos terraços do Tejo.

De assinalar ainda que a área designada «Zona habitacional a consolidar», identificada ao longo da Rua de Ricardo Durão, da Rua do Pinheiro e da Rua do Parque de Campismo, e a área destinada à instalação da estação de tratamento de águas e resíduos devem ser sujeitas a trabalhos arqueológicos que salvaguardem os vestígios aí existentes. Nestas mesmas áreas existem povoamentos de sobreiros e sobreiros isolados, pelo que devem ainda ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio.

A elaboração da presente alteração teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação será feita ao abrigo deste diploma.

A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável à alteração do Plano Director Municipal de Alpiarça.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Alpiarça, publicando-se em anexo os artigos 16.º e 18.º do regulamento alterados, as plantas de ordenamento e de condicionantes (desenhos n.ºs 4 e 2) e as cartas urbanísticas de Alpiarça e Casalinho, de Frade de Cima e de Frade de Baixo e Goucharia (desenhos n.ºs 5, 6 e 7) alteradas, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Alteração

CAPÍTULO III

Zonamento

Artigo 16.º

Espaços urbanos e urbanizáveis

- 1 —
- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 —
- a)
- b)
- c) Nas áreas urbanas exteriores ao perímetro urbano definido no PU aplicar-se-á o regulamento do PU relativo às zonas ZHr — A.
- 2.3 —
- 2.4 — (Eliminado.)

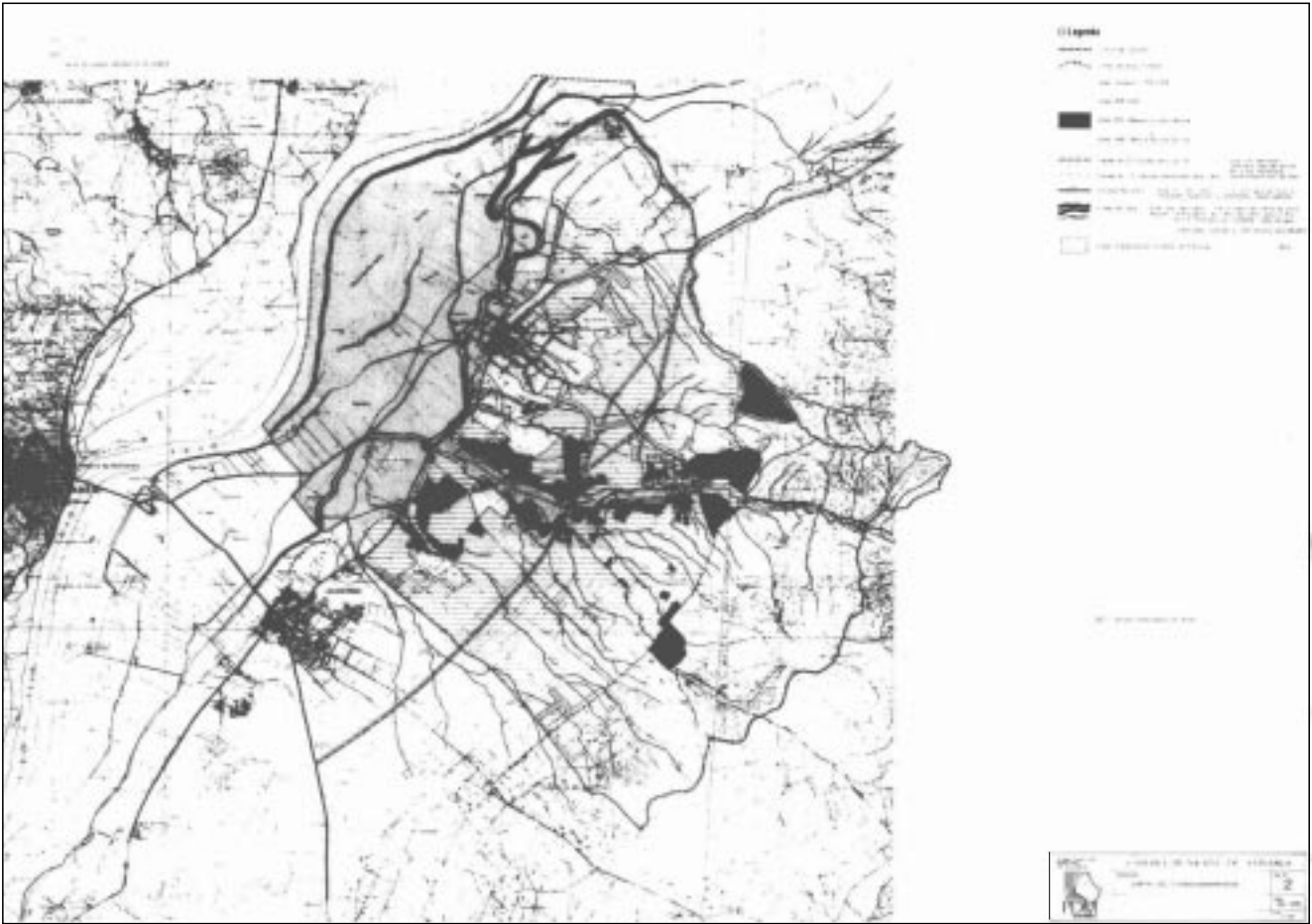
Artigo 18.º

Espaços agrícolas

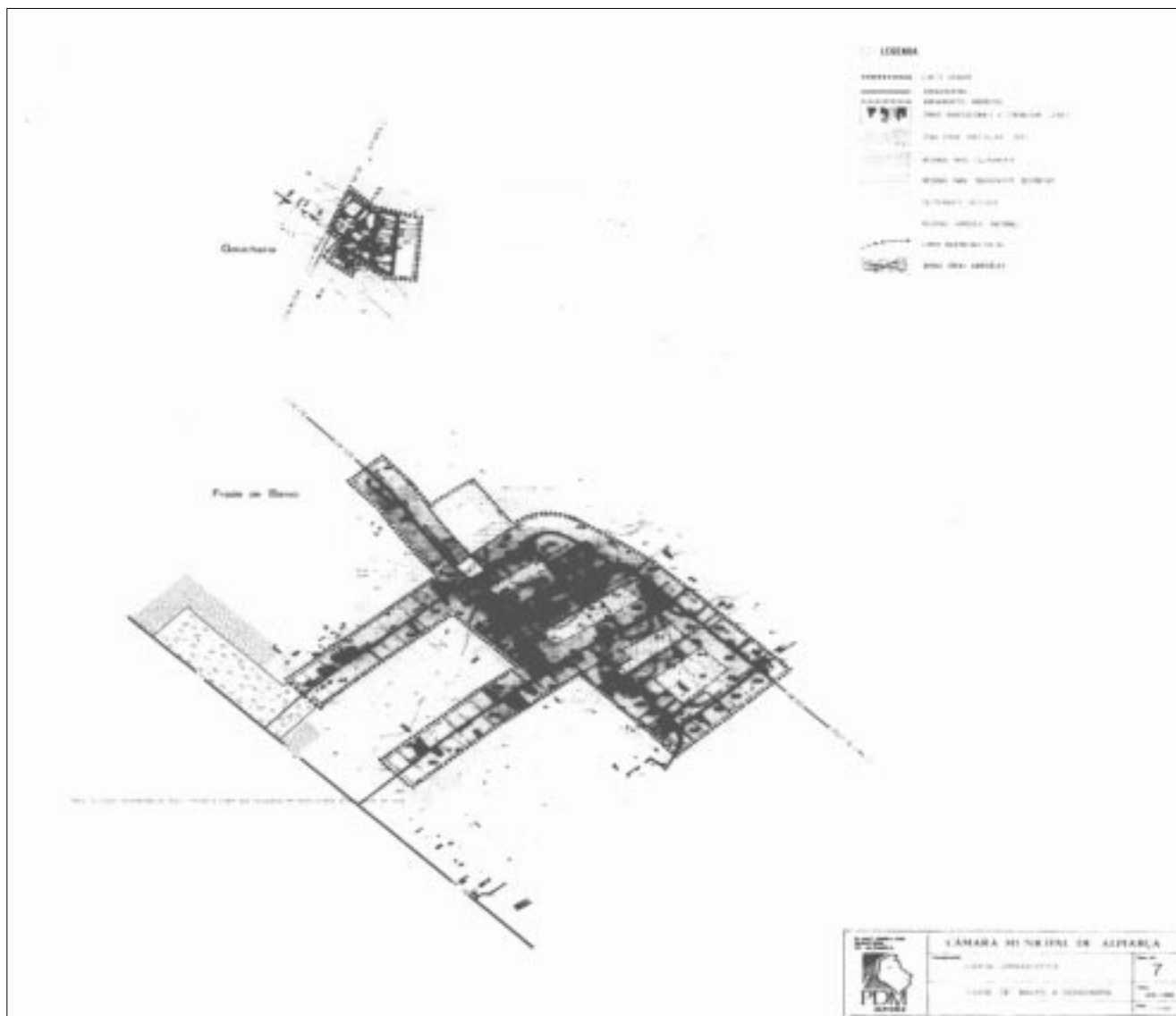
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a) As construções de natureza agrícola, habitacional ou de serviços de apoio à actividade agrícola;
- b)
- 5 —
- 6 —
- a)
- b) Altura máxima dos edifícios — 6,5 m:

Habitacões — dois pisos;
Instalações agrícolas — um piso.

Exceptuam-se os silos, depósitos de água, instalações agrícolas e serviços de apoio e instalações especiais, tecnicamente justificadas;
- c)
- d)
- 7 —
- 8 —
- 9 —







MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 890/2001

de 30 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Curso de complemento de formação em Enfermagem

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM, que visa a atribuição do grau de licenciado em Enfermagem aos enfermeiros titulares do grau de bacharel ou equivalente legal obtidos naquela Escola.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de complemento de formação em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.